



PREFEITURA DE NOVA MAMORÉ-RO

GABINETE DO PREFEITO



Mensagem nº 122-GP/2022
Em 29 de setembro de 2022

Excelentíssimo Senhor Vereador
André Luiz Baier

Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré
Demais Vereadores

Encaminhamos para esse Legislativo Municipal, nos termos do inciso III do art. 165 da Constituição Federal/88, art. 22 da Lei Federal 4320/64 e do inciso X do art. 75 da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei nº 122-GP/2022 que **“dispões sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2023”**, e da outras providências.

Este documento expressa o compromisso do governo municipal para com os cidadãos deste município. Será um guia, uma orientação sobre os rumos que pretendemos seguir no próximo exercício. Nele expressamos os projetos e atividades da Administração Municipal para o exercício em questão, observados os limites fiscais e institucionais.

A constituição desta proposta está pautada no que preceitua o artigo 30 da Lei Federal nº 4.320/64, onde buscamos a média dos valores arrecadados nos últimos três exercícios financeiros (2019, 2020 e 2021), mais a previsão de arrecadação para o exercício em curso, acrescida das projeções de inflação e de crescimento econômico para o exercício financeiro de 2023. Sendo este o mesmo critério adotado no orçamento em curso, com eficiência verificada no Cumprimento das Metas Fiscais dos dois primeiros quadrimestres, levados a conhecimento do público mediante a realização de audiência pública.

O presente documento está estruturado da seguinte forma:

- 1 - Projeto de Lei;
- 2 - Anexos da Lei 4.320/64.

Esperando contar com o indispensável apoio dos Senhores Vereadores na apreciação, discussão e posterior aprovação do presente projeto de lei, reitero-lhes o meu respeito e consideração.

Gabinete do Prefeito, em 29 de setembro de 2022.


Marcélio Brasileiro Uchôa
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº122- GP/2022

Em 29 de setembro de 2022.

“Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Nova Mamoré para o Exercício Financeiro de 2023”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ, ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício de sua competência legal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei estima a receita do **MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ-RO** para o exercício financeiro de 2023 no montante de R\$ **108.361.919,62** (cento e oito milhões, trezentos e sessenta e um mil, novecentos e dezenove reais, sessenta e dois centavos) e fixa a despesa em igual valor.

**CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I
Da estimativa da Receita**

Art. 2º. A receita é decorrente da arrecadação de tributos, contribuições sociais, das transferências intergovernamentais e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, obedecendo a classificação geral:

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
1 – RECEITAS CORRENTES	112.798.687,14
Impostos Taxas e Contribuições de Melhoria	6.954.459,99
Receita de Contribuições	4.191.572,93
Receita Patrimonial	5.227.444,76
Transferências Correntes	96.364.702,39
Outras Receitas Correntes	55.980,55
Emolumentos e custas judiciais	4.526,52
2 – RECEITAS DE CAPITAL	1.200.000,00
Transferências de Capital	1.200.000,00

7 - RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	6.120.627,69
Receita de Contribuições	5.765.674,51
Demais Receitas correntes	294.432,25
Aporte para amortização de déficit atuarial	60.520,93
9 - DEDUÇÕES DA RECEITA	11.757.395,21
(-) Dedução para o FUNDEB	11.757.395,21
TOTAL	108.356.919,62

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 3º. A Despesa total fixada é de R\$ **108.356.919,62** (cento e oito milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, novecentos e dezenove reais, sessenta e dois centavos), serão realizadas segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, distribuídas da seguinte maneira:

GRUPO DE DESPESA	TOTAL
PODER LEGISLATIVO	4.671.338,50
CÂMARA MUNICIPAL	4.671.338,50
PODER EXECUTIVO	103.690.581,12
SECRETARIA MUN. DE GOVERNO	249.000,00
CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO	2.787.000,00
SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	12.590.523,95
SECRETARIA MUN. DE FAZENDA	4.188.632,81
SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO	38.427.946,37
SECRETARIA MUN. DE SAÚDE	20.671.108,09
SECRETARIA MUN. DE DESENVOLVIMENTO RURAL	183.000,00
SECRETARIA MUN. DE MEIO AMBIENTE	150.000,00
SECRETARIA MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	3.848.692,79
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA	7.153.162,55
INSTITUTO PREV. SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DE NOVA MAMORÉ	13.441.514,56
TOTAL	108.361.919,62

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA SEGUNDO A NATUTREZA	TOTAL
DESPESAS CORRENTES	105.526.919,62



DESPESAS DE CAPITAL	1.200.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.630.000,00
Reserva de Contingência do Executivo	1.630.000,00
TOTAL	108.361.919,62

Art. 4º. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar 101/00, constituída por valor, exclusivamente de recursos do Orçamento Fiscal, equivalente a no mínimo **1%** (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2023.

Parágrafo único – Na hipótese de ficar demonstrado que as reservas de contingência constituídas não precisarão ser utilizadas para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Poder Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42, e 43 da Lei Federal 4.320/64, priorizando despesa com pessoal, sentenças judiciais e contrapartida de convênios.

Art. 5º. Ao Poder Executivo é facultado designar a Secretaria Municipal de Fazenda, como unidade central, para movimentar dotações atribuídas às demais Unidades Orçamentárias.

Art. 6º. Na realização do Orçamento de despesa de Capital, os investimentos em execução terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 7º. É vedada a apropriação de recursos destinados à execução de investimentos já iniciados para ocorrer despesas resultantes de novos projetos.

Seção III

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 8º. No curso da execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado:

I – A abrir crédito adicional por Superávit Financeiro até o limite apurado em **Balanco Patrimonial do exercício anterior**, nos termos do Inciso I, § 1º do Art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - A abrir créditos adicionais suplementar por Excesso de arrecadação em bases constantes, nas rubricas que comprovadamente seus **valores excedam as previsões constantes da lei orçamentária**, devendo a apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64, ser realizada **por fonte de recursos**;



III – A abrir crédito adicional suplementar por anulação de dotações, mediante Decreto, até o montante de 20% (vinte por cento) do orçamento vigente, observado o disposto no Inciso I do Art. 7º e Inciso III, do Artigo 43, da Lei Federal 4.320/64, autorizando também a criação de elemento de despesa não consignados no orçamento, não alterando a ação programática, a criação de fontes de recursos, utilizando como recursos a anulação de dotações do próprio orçamento.

IV – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no §2º do art. 167 da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Executivo Municipal.

Art. 9º. A Administração Municipal poderá promover, sem incidência sobre o percentual previsto no Inciso III do artigo 8º, despesas destinadas a atender:

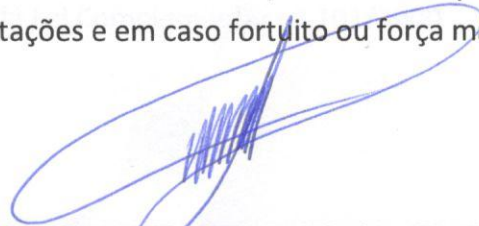
I – insuficiências de dotações do Grupo de Natureza de Despesa 31 – Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas no mesmo grupo;

II – despesas decorrentes de sentenças judiciais, amortização, juros e encargos da dívida e precatórios judiciais.

Art. 10. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, elementos de despesas e projetos atividades, dentro do limite autorizado pelo Legislativo a fim de manter o equilíbrio na execução da despesa pública no decorrer do exercício financeiro, bem como em decorrência de atos relacionados à organização e ao funcionamento da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único A transposição, transferência ou remanejo não poderá resultar em alterações dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação na classificação funcional.

Art. 11. Durante a execução orçamentária do exercício de 2023, não poderão ser canceladas as dotações previstas para **pessoal e encargos sociais e serviços da dívida**, visando atender créditos adicionais com outras finalidades, salvo se comprovada a existência de valores excedentes nas respectivas dotações e em caso fortuito ou força maior.





**CAPÍTULO III
DOS CONVÊNIOS E TERMOS DE PARCERIA**

Art. 12. O Poder Executivo poderá firmar convênios, subvenções e auxílios com entidades privadas sem fins lucrativos, (autorizados em Lei com dotações consignadas no orçamento).

Art. 13. Os convênios, subvenções e auxílios poderão ser concedidos desde que apresentado plano de trabalho contendo metas objetivas e em consonância com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14. Durante o exercício de 2023 o Executivo Municipal poderá realizar Operações de Crédito para financiamento de programas priorizados nesta Lei.

Art. 15. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adotar parâmetros para utilização de dotação, bem como promover a limitação de empenho de forma a compatibilizar as despesas a efetiva realização das receitas para garantir as metas de resultado primário estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 16. Para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis que as modifiquem, ficam autorizados, a modificar a unidade gestora, a alterar, incluir ou excluir produtos, respectivas metas e valor das ações do Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do programa.

Art. 17. Poderá o Executivo Municipal realizar concurso público, efetivo e temporário para atender as necessidades da Administração observado o disposto nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Art. 18. Fica autorizada a realização de alienação de bens móveis e imóveis do município, especificando rubricas de receitas específicas para esse fim, vinculando os respectivos recursos de capital ao reinvestimento de projetos, salvo para recolhimento de dívidas previdenciárias, conforme estabelece o art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000.



Art. 19. As transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal serão disponibilizadas até o dia 20 de cada mês.

Art. 20. As Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I – Sejam compatíveis com o PPA – Plano Plurianual e com a LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotações para Pessoal e seus encargos;
- b) Serviços da Dívida;

III – Sejam relacionadas:

- a) Com correção de erros ou omissões;
- b) Com dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 21. A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício Tributário que, além de compreender Renúncia de Receita, estiver acompanhada de medidas de Compensação, no Exercício em que deva iniciar sua Vigência e nos 2 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem Implementadas as Medidas de Compensação.

Art. 22. Até 31 de outubro de 2022 o Executivo poderá submeter ao Legislativo propostas de Alteração da Legislação Tributária, que objetivem propiciar condições para o cumprimento de metas bimestrais de arrecadação, a serem implementadas na forma do artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

- I – revisão das taxas, observando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
- II – revisão da planta genérica de valores dos imóveis urbanos;
- III – imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- IV – revisão das alíquotas do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza;
- V - revisão das alíquotas do IPTU;
- VI – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça social.

Parágrafo único. Ocorrendo alterações na Legislação tributária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes orçamentários, incorporando ao orçamento municipal,



PREFEITURA DE NOVA MAMORÉ-RO

GABINETE DO PREFEITO



mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente.

Art. 23. Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante previsto para as receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos nos demonstrativos referidos nas Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2023.

Palácio 21 de Julho, em 29 de setembro de 2022



Marcello Rodrigues Uchôa
Prefeito Municipal